Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 788/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23754/2012
PROTOCOLO	**:** 1310119
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 96/2012
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** DALTRO FIÚZA
CARGO	**:** PREFEITO
INTERESSADO	**:** AREA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/S LTDA
OBJETO	**:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO NA RECUPERAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ISSQN
VALOR	**:** R$ 20.913,46
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA PARCIAL – IRREGULAR – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

É regular o primeiro Termo Aditivo ao contrato administrativo, que objetiva a prorrogação do prazo do contrato e obedece aos requisitos legais. É irregular a execução financeira na qual não são encaminhados todos os comprovantes dos pagamentos, mesmo depois de solicitação desta Corte de Contas. Aplicação de multa e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular a formalização do Primeiro Termo Aditivo, declarar irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 96/2012, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Daltro Fiúza, prefeito do Município de Sidrolândia, e com recomendação ao gestor.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Em exame a regularidade do 1º (primeiro) Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 96/2012, decorrente do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 23/2012, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, celebrado entre o Município de Sidrolândia, representado pelo Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito, e a empresa AREA Planejamento e Assessoria S/S Ltda.

O objeto do contrato se refere à prestação de serviços de assessoramento na recuperação e arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza-ISSQN, dos serviços prestados, não apurados e não recolhidos aos cofres do Município.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-9200/2012, peça 24.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-16504/2015, concluiu pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo, e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato em razão do não encaminhamento da integralidade dos pagamentos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6906/2016, se manifesta pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Verifica-se que o 1º Termo Aditivo, peça 26, encontra-se formalizado em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, tendo como objeto a prorrogação do prazo do contrato, sendo encaminhado tempestivamente, com as justificativas e a publicação, portanto, atendendo a IN/TC/MS n. 35/2011.

No tocante à execução financeira, verifica-se que, efetivamente, não foram encaminhados todos os comprovantes dos pagamentos, embora conste a regular intimação do ex-prefeito e ordenador de despesas acima nominado, bem como, do atual prefeito, de forma que, a execução financeira assim se apresenta, conforme planilha elaborada pela unidade técnica:

Notas de Empenhos	R$ 20.913,46
Notas Fiscais	R$ 20.913,46

Pagamentos	R$ 5.924,00

Nessas condições, o ordenador de despesas demonstrou total descaso e desídia quanto às suas obrigações no sentido de prestar contas a este Tribunal, inobservando a IN/TC/MS n. 35/2011, além dos procedimentos contábeis determinados pela Lei n. 4.320/64.

O saudoso e ínclito administrativista Hely Lopes Meirelles, na obra "*Direito Administrativo Brasileiro",* 41ª Edição, atualizada, págs. 116/117, professa sobre os poderes e deveres do administrador público, que além dos poderes de dever-agir, de eficiência, de probidade, menciona o dever de prestar contas, definindo-o como sendo "*decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesse alheios"* e que "*não se refere apenas aos dinheiros públicos à gestão financeira mas a todos os atos de governo e de administração",* finalizando que " *a regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização"*.

Como consequência, se sujeita à sanção da multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, pela infração prevista no art. 42, II, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c" do RITC/MS, e **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 96/2012**,** nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

2. pela i**legalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 96/2012, nos moldes do art. 59, III, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, em face do não encaminhamento da integralidade dos pagamentos;

3. pela **aplicação** da multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Daltro Fiúza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411-87, haja vista a omissão total de prestar contas no prazo estabelecido, quanto à integral execução financeira do Contrato n. 8/2012, com fulcro no art. 42, II , art. 44, I e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima nominado comprove nos autos o recolhimento da multa aplicada, aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fulcro no art. 83 da Lei Complementar Estadual n.

160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva nos termos do art.77, § 4º da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** aos ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, para que observem rigorosamente as prescrições contidas na IN/TC/MS n. 35/2011, quanto à remessa de documentos para este Tribunal de Contas;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar regular a formalização do Primeiro Termo Aditivo, declarar irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 96/2012, com aplicação de multa no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Sr. Daltro Fiúza, prefeito do Município de Sidrolândia, e com recomendação ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DH
SETAC. TST/HON